A C Ó R D Ã O

TC-019042.989.25-1

(ref. TC-011610.989.24-6, TC-017089.989.24-8 e TC-023121.989.24-8)

Recorrente: Diego Heron Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de Ipeúna.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipeúna e Metalbens Estruturas Metálicas Ltda., objetivando a troca e adequação das telhas nas edificações: Centro Comunitário, Núcleo de Promoção Social, Garagem do Paço, Paço Municipal, Anfiteatro e Rodoviária, no valor de R$1.496.322,07; e Representação formulada por Valdeci Reis Pina – Vereador da Câmara Municipal de Ipeúna, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 15/2022, que precedeu o ajuste.
Responsável: Diego Heron Pinheiro (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/09/25, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Luiz Carlos Miguel Lima (OAB/SP nº 432.956), Paulo Roberto Melhado (OAB/SP nº 289.895), Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP nº 242.595) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-10.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. NÃO DEMONSTRADO QUE OS ITENS DANIFICADOS COMPROMETERAM A UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. CRONOLOGIA DOS FATOS INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AO ADITIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MTUG-6X52-7PDK-BBEL

considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MTUG-6X52-7PDK-BBEL